



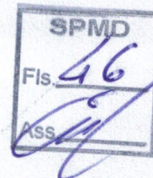
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 41/2020/CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 217/2020 - Mensagem nº 29/2020 que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Autor do Substitutivo Integral nº 02: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 217/2020 - Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Mensagem que está disposta da seguinte forma:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específica e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo Único *Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão aplicados em projetos de construção de obras de arte especiais e correntes; aquisição de equipamentos rodoviários; aquisição de materiais e insumos destinados à execução de obras de artes especiais, em conformidade com o FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o Inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*



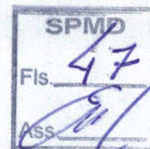
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia à operação de crédito de que trata esta lei o Fundo de Participação dos Estados – FPE, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei, ou, alternativamente, a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se refere os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§1º Para efetivação da cessão ou vinculação dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários a amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos de operação de crédito fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere essa lei serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc.II, §1º, art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesas de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº4320/1964.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



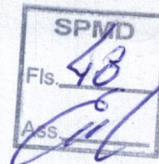
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



No âmbito dessa Comissão, foram apresentados os Substitutivos Integrais de n°s 01 e 02, ambos de autoria de Lideranças Partidárias e tem por objetivo garantir que todas as regiões do Estado de Mato Grosso tenham acesso ao referido recurso para que as localidades mais distantes possam ser contempladas, objetivando melhor escoamento da produção agrícola, bem como a efficientização de mercadorias e insumos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito interna perante a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA, até o valor de R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) sendo Despesas de Capital constantes dos orçamentos anuais do Poder Executivo Estadual.

O Estado de Mato Grosso vem atravessando grave crise financeira em que as receitas obtidas estão sendo insuficientes para cobrir seus gastos, o que levou a aprovação de orçamentos deficitários em 2019 e 2020. Essa situação reduziu a capacidade do Estado em realizar investimentos com recursos próprios, impactando diretamente o cidadão.

Além da situação mencionada, o COVID-19 trará consequências e impactos graves na atividade econômica e, conseqüentemente, sobre a renda da população.



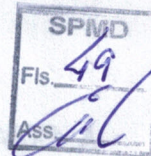
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Desta forma, entendemos que a presente iniciativa é de extrema relevância social, uma vez que possibilita ao Estado a realizar investimentos públicos em infraestrutura e assim, operar como indutor de crescimento econômico.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 02, de autoria de Lideranças Partidárias, entendemos que deve prosperar, uma vez que aperfeiçoa o texto normativo e vai ainda ao encontro dos Princípios Administrativos.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 217/2020 - Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 02**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 01 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 217/2020 - Mensagem nº 29/2020 - Parecer nº 41/2020
Reunião da Comissão em 01 / 04 / 2020
Presidente:
Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 217/2020 - Mensagem nº 29/2020, de Autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral de nº 02 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	